

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 244-18.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO DE RESPOSTA – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – LEI DA FICHA LIMPA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: JARBAS DA SILVA MARTINI

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 24ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Interessado: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A

Relatora: DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Empresa de jornal que veicula matéria sobre candidato que tem seu registro indeferido e sob exame judicial, fazendo referência a expressão “barrado pela ficha limpa” não incorre em ofensa, não ensejando o direito de resposta pleiteado, no caso também, ausente hipótese de afirmação sabidamente inverídica. ***Parecer preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pela denegação da segurança.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo candidato JARBAS DA SILVA MARTINI em face do JUIZO ELEITORAL DA 24ª ZONA/ITAQUI em que sustenta a veiculação de inverdades em matérias jornalísticas em edição impressa do jornal Zero Hora do dia 04/10/2012 (fl.10), e em meio eletrônico no dia 03/10/2012 (fls. 22-23), aduzindo que as expressões veiculadas, sugerem aos leitores que o impetrante teve sua candidatura barrada pela Lei da Ficha Limpa, o que no entender do impetrante é um equívoco, pois de acordo com decisão do TRE (fls. 26-34) foi afastada a aplicação da Lei 135/10 ao seu registro, tendo por inaplicável a utilização da expressão “ficha limpa” ao seu caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a decisão impugnada foi prolatada em 04.10.2012 (fls. 47-51) e o *mandamus* impetrado em 05.10.2012 (fl. 02).

(b) Ausência superveniente de interesse processual

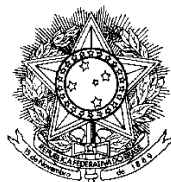
O presente Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato de juiz eleitoral, proferido em representação, que não reconheceu a existência de direito de resposta ao impetrante.

É forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação na qual se postula o direito de resposta e, por consequência, do interesse de agir no presente Mandado de Segurança, haja vista a ocorrência de fato novo, qual seja, o transcurso das eleições. O direito de resposta tem como finalidade, por meio do restabelecimento da verdade dos fatos perante o eleitorado, garantir ao candidato ou à coligação a possibilidade de defesa frente à afirmação inverídica ou ofensiva tendente a desigualar o pleito. Tendo encerrada a votação, nenhuma utilidade prática com finalidade eleitoral exsurge do pedido de direito de resposta. Dessa forma, resta ausente o interesse processual.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - TÉRMINO DO PLEITO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PROVIDO.

O direito de resposta é um procedimento judicial eleitoral que visa garantir ao candidato ou à coligação a possibilidade de defesa quando atingidos por conceito, imagem ou afirmação que os ridicularize ou os ofenda com objetivo de desequilibrar a disputa. Desse modo, tal procedimento tem por finalidade apenas resguardar direitos de natureza exclusivamente eleitorais. Nessa esteira, o direito de resposta só existe a partir da escolha dos candidatos em convenção, conforme disposto no art. 3º da Resolução TSE nº22.624/07. Em que pese não haver dispositivo expresso no texto legal, a sua existência deve desaparecer com o encerramento da votação, já que a partir daí não terá para o ofendido, qualquer utilidade prática para fins eleitorais. (RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 1176, Acórdão nº 18.248 de 19/03/2009, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 385, Data 26/03/2009, Página 1-3) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA EM JORNAL. MATÉRIA COM CUNHO INVERÍDICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO nº 31402, Acórdão nº 166247 de 29/01/2009, Relator(a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 10/02/2009, Página 01) (

Portanto, o mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito, haja vista a superveniente ausência de interesse de agir.

Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

(c) Mérito

Com relação ao mérito da questão, tem-se que não assiste razão ao impetrante, isso porque, o mandado de segurança, segundo o art. 5º, inc. LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei n. 12.016/09, pressupõe a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante, o que não se verifica no caso.

Retira-se dos autos que a autoridade impetrada indeferiu direito de resposta (fls. 47-51) a JARBAS DA SILVA MARTINI, candidato a prefeito de Itaquí, sob o fundamento de que as informações veiculadas pelo jornal ZERO HORA não se configuram como ofensivas, pois possuem caráter meramente informativo, e que as expressões ficha limpa/ficha suja, vêm sendo utilizadas largamente pelos veículos de comunicação, tendo caído no gosto popular, sendo utilizadas inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Referiu ainda, que as expressões usadas não configuram equívoco pelo veículo de comunicação, pois a causa de inelegibilidade do candidato JARBAS decorre do fato dele ter sofrido condenação anterior por improbidade administrativa, sem que tenha expirado o prazo de suspensão dos direitos políticos, enquadrando-se, em tese, no âmbito de situações que a imprensa qualifica como “ficha suja”.

Na mesma linha de raciocínio, a decisão da Exma Desa. Elaine Harzheim Macedo (fls. 71-72), ao afirmar que o indeferimento do registro do candidato desde o 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

grau, confirmado pelo Egrégio Regional, tem assento em decisão condenatória, transitada em julgado, que implicou a suspensão dos direitos políticos do ora impetrante, bem como a LC 64/90 já previa hipótese de barrar a candidatura daqueles candidatos que possuem os direitos políticos suspensos, de sorte que nada macula sua candidatura a divulgação de que sobre ela pende discussão jurídica.

Com efeito, a candidatura do Sr. Jarbas da Silva Martini restou indeferida pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes (fls. 35-41), que modificaram a decisão anteriormente proferida (fls. 26-34) que deferia seu registro, estando o candidato novamente diante de hipótese de inelegibilidade.

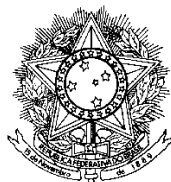
O fato é que após o advento da LC 135/10, que ficou conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, todos os candidatos diante de hipóteses de inelegibilidade, quer estejam previstas na LC 64/90 ou não, passaram a ser encarados e conhecidos pela imprensa e população como candidatos “ficha suja”.

Assim, ausentes os pressupostos que ensejam o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, deve ser a segurança indeferida, tendo em vista o caráter não ofensivo ou sabidamente inverídicos das afirmações veiculadas pelo periódico.

Nessa perspectiva, encontra-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

RECURSO CÍVEL - DIREITO DE RESPOSTA - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 58 DA LEI 9.504/97 - EXPRESSÃO FICHA SUJA, COM NOTÓRIA UTILIZAÇÃO REITERADA NO AMPLO DEBATE NACIONAL SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM O REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO POSSUI CONOTAÇÃO OFENSIVA - OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL É GARANTIR A LEGITIMIDADE DO PLEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

(RECURSO CIVEL nº 27041, Acórdão nº 160973 de 10/07/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/07/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, não restaram demonstrados, pois, os requisitos da medida pugnada na impetração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6251vlq26r4n7itqfdio_24418_2012_101_121015171111.odt